



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE-PB**

**JOSÉ RHAMMON GARDNER MEDEIROS PIMENTEL**

**ADOÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA UMA VELHA  
PRÁTICA**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2014**

**JOSÉ RHAMMON GARDNER MEDEIROS PIMENTEL**

**ADOÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA UMA VELHA  
PRÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: M.e Maria do Socorro Bezerra  
Agra

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

P644a Pimentel, José Rhammon Gardner Medeiros.  
Adoção [manuscrito] : Uma nova perspectiva para uma velha  
prática / Jose Rhammon Gardner Medeiros Pimentel. - 2014.  
38 p. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2014.

"Orientação: Profa. Ma. Maria do Socorro Bezerra Agra,  
Departamento de Direito privado".

1. Adoção. 2. Direito familiar. 3. Criança 4. Adolescente. I.  
Título.

21. ed. CDD 362.734

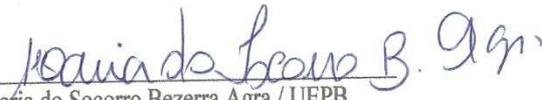
JOSÉ RHAMMON GARDNER MEDEIROS PIMENTEL

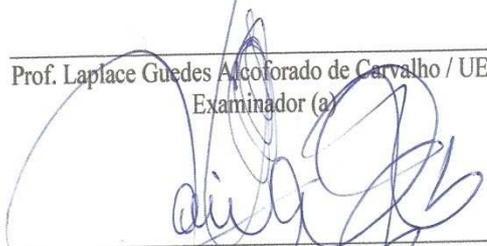
**ADOÇÃO: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA UMA VELHA  
PRÁTICA**

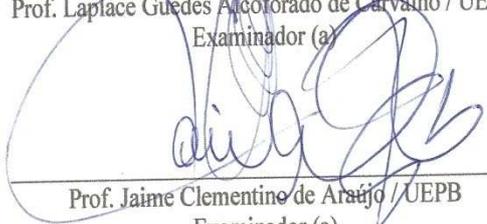
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 18/02/14.

BANCA EXAMINADORA

  
M.e Maria do Socorro Bezerra Agra / UEPB  
Orientadora

  
Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB  
Examinador (a)

  
Prof. Jaime Clementino de Araújo / UEPB  
Examinador (a)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a DEUS, Senhor Soberano, que me deu o dom da vida enchendo-me de graça e força diariamente, capacitando-me para que eu pudesse lutar por meus objetivos, sendo meu refúgio e fortaleza, sobretudo nos momentos de dificuldades, dos quais extraí as mais preciosas lições. Mesmo nesses momentos nunca pensei em desistir, pois tenho um DEUS VIVO em meu coração, que me fez acreditar que não há barreira intransponível, caso lutemos com o coração mirado para ELE.

Sinto-me uma pessoa vitoriosa, pois tenho a melhor família ao meu lado, são muitos os componentes que têm participação especial nessa vitória, mas destaco três deles, minha mãe Josirene André de Medeiros, minha avó Herundina Alves Pimentel, ambas hoje, nos braços do Senhor, e a minha tia Josefa das Neves Pequeno, carinhosamente chamada de tia Dorinha, que na ausência de minha mãe, e posteriormente de minha avó, exerceu a função de alicerce principal em minha vida com maestria, acreditando mais em mim do que eu mesmo, por diversas vezes.

Obrigado aos amigos pelas palavras de incentivo, pela paciência, pelos puxões de orelha e pela amizade, amigos são a família que escolhemos.

Um agradecimento especial à minha orientadora e examinadora, professora Maria do Socorro Bezerra Agra, que, gentil e prontamente, aceitou tal tarefa, apesar de suas muitas atividades.

## RESUMO

PIMENTEL, José Rhammon Gardner Medeiros. **Adoção: Uma nova perspectiva para uma velha prática.** 2014. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Estadual da Paraíba. UEPB. Campina Grande.

O presente trabalho trata do instituto da adoção em vários aspectos, a partir da análise da Lei nº 12.010/09, de 3 de agosto de 2009, concernente ao tema. Percebido o aspecto social deste instituto, é importante observar a adoção sob uma perspectiva menos simplista, no que diz respeito a sua profundidade, posto que se trata de tema cujo estudo e interpretação envolvem expressiva carga de sentimentos humanos. As novas leis trouxeram mudanças pontuais para o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), mais especificamente quanto à tratativa da adoção, objetivando aumentar as chances de adoção por parte dos menores desassistidos pela família natural. Não é prática corriqueira a adoção de crianças com mais de quatro ou cinco anos, menos ainda de adolescentes, traço cultural que precisa ser combatido, embora assunto delicado. Sabe-se que existe um perfil preestabelecido pelos adotantes, o que minora as chances de adoção de muitos menores, contribuindo para que jovens não tenham a oportunidade de integrar uma família. Apesar de diversos avanços trazidos pelas citadas leis, existem críticas às novas regras sobre adoção, como na questão de sua aplicabilidade, sobretudo, no cumprimento de prazos, estes mais curtos, buscando dar celeridade ao processo, quando se sabe que, realmente, o problema reside num Judiciário carente de estrutura mais eficaz, fato que o torna alvo constante de reclamações por parte da sociedade civil. Por fim, percebe-se que uma lei por si só não é capaz de solucionar complexos fatores sociais fortemente associados a preceitos e preconceitos de ordem moral e cultural de uma sociedade. O problema está em outra instância: a educacional.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Criança e Adolescente. Avanços. Aspecto social.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1 SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO</b> .....	10
1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO .....	11
1.2 NATUREZA JURÍDICA .....	12
1.3 ESCORÇO HISTÓRICO .....	13
1.3.1 Evolução histórica.....	13
1.3.2 Situação no Brasil.....	15
<b>2 ENFOQUE JURÍDICO DA ADOÇÃO</b> .....	18
2.1 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	18
2.2 REQUISITOS PARA ADOÇÃO.....	21
2.2.1 Requisitos do adotante .....	21
2.2.2 Requisitos do adotando.....	22
<b>3 PROCEDIMENTOS PARA ADOÇÃO</b> .....	23
<b>4 ACERTOS E PONTOS CRITICÁVEIS DA LEI DE ADOÇÃO</b> .....	25
<b>5 LEI Nº 12.955/2014</b> .....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o instituto da adoção, notadamente pelo viés das modificações trazidas pela Lei nº 12.010/2009 e pela Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, numa abordagem que intenta valorizar, sempre que possível, os fatos concretos, ilustrando o entendimento a fim de que o leitor possa ampliar sua visão sobre o assunto.

A conceituação do que seria a adoção é complexa, pois o instituto perpassa o caráter meramente jurídico, relacionando-se com aspectos de ordem social, moral, cultural e até mesmo político. Ressalta-se sua evolução histórica e sua importância, motivo de discussão em vários países do mundo.

A família destaca-se nesse diapasão com o papel de formação e proteção dos filhos, devendo receber todo o respaldo do Estado para concretização desta finalidade. É sabido que por fatores adversos e diversos muitos jovens são retirados do convívio familiar, tais como tragédias, morte e abandono. É preciso que se diga que ser pai ou ser mãe é uma construção cultural. Ninguém nasce pai ou nasce mãe, torna-se pai ou mãe, existe, sim, a função paterna ou materna. Tanto que juridicamente se reconhecem a paternidade e a maternidade socioafetivas e a figura da família substituta, nas modalidades de guarda, tutela e adoção, esta última a mais importante, porque definitiva. Por isso, hoje a ciência discute sobre o que passou a ser denominado de mito do "instinto materno", havendo forte tendência para não mais aceitá-lo. Dizem os especialistas que, se de instinto se tratasse, nenhuma mãe abandonaria voluntariamente seu filho.

Assim, a reinserção em âmbito familiar foi sendo aperfeiçoada com o passar do tempo, tanto que a Lei nº 12.010/2009 aumentou as medidas protetivas, além de buscar maior celeridade nessa busca pela colocação do menor num lar substituto.

As condições da família adotante constituem preocupação da nova legislação. Como deriva justamente de uma evolução gradativa e comum ao Direito, resta feita uma análise por parte do Estado, que vai ditar a aptidão ou não dessa família em adotar o adolescente ou criança envolvidos no processo e com a maior brevidade possível.

Avanços importantes foram percebidos com o advento da nova legislação, sobretudo no que tange às diversas e de certa maneira “novas” formas de adoção, tais como:

adoção por companheiros (União Estável), adoção unilateral, adoção por solteiro, adoção homoafetiva, adoção póstuma, entre outras.

De acordo com a filosofia defendida no ECA, o interesse da criança e do adolescente continua sobreposto a quaisquer outros fatores incidentes. Por isso mesmo, a Lei nº 12.010/2009 buscou dar maior celeridade ao processo de adoção regular, enquanto a Lei nº 12.955/2014 preocupou-se em apressar a adoção de criança e adolescente portadores de doenças crônicas ou com deficiências, porquanto é dever do Estado tutelar a parte mais frágil da relação, o menor.

A Lei nº 12.010/2009 também trouxe alguns pontos passíveis de críticas por estudiosos do tema. Questionam-se, por exemplo, os prazos estabelecidos, estes mais curtos, em um judiciário visivelmente deficitário, carente de magistrados e de infraestrutura incompatível com a empreitada, onde a aplicabilidade das novas regras restaria prejudicada.

Dita lei surge com caráter conservador em certos aspectos, o que é um fator negativo, como, por exemplo, a ausência de previsão normativa quanto à adoção por parcerias homoafetivas, indo de encontro à realidade atual. Contudo, na verdade, a lei é de 2009 e, conquanto o Legislativo tenha se acovardado, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou as rédeas sobre a questão e em maio de 2011 reconheceu a possibilidade jurídica de união estável entre pessoas do mesmo sexo, reconhecimento esse que se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ajuizadas naquela Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Portanto, apenas depois desse julgamento histórico foi que o fato do aludido reconhecimento se integrou às demais decisões das instâncias jurídicas nacionais.

Antes do pronunciamento do STF, já havia casos esparsos de concessão de adoção a companheiros homoafetivos, mas, como não eram comuns, dificultava a concretização do superior interesse do menor, quanto a ser colocado num lar, ter uma família, sair do estado de indigência afetiva.

Outro ponto que merece tratativa é o dos preceitos e preconceitos culturais, morais e políticos enraizados na sociedade, que definiram um padrão para as crianças adotadas, que em geral devem ser meninas brancas de até, no máximo, dois anos de idade, em prejuízo das crianças maiores e adolescentes. São várias as justificativas utilizadas para tal posicionamento por parte dos adotantes, principalmente no que tange às influências

psicológicas absorvidas da família anterior. No entanto, as justificativas são derrubáveis e derrubadas por quem adota sem preconceito.

Nos capítulos elaborados serão tratados os pontos positivos e os considerados falhos na Lei nº 12.010/2009, registrando-se sugestões de modificações ditadas pelos fatos concretos. Tais discussões e a natureza empolgante, profundamente humana e importante do assunto serviram de motivação para a abordagem do tema.

A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa e descritiva, mediante levantamento de dados bibliográficos e documentais, feita em doutrina, legislação e jurisprudência voltadas para o problema da adoção, seguindo-se o raciocínio dedutivo e comparativo. Procurou-se reunir posicionamentos de estudiosos para se esclarecerem de maneira mais efetiva os aspectos peculiares do referido instituto.

# 1. SOBRE O INSTITUTO DA ADOÇÃO

## 1.1. Conceito de Adoção

Etimologicamente, o termo adoção vem do latim *adoptare*, que significa tomar por escolha, escolher, fazer escolha de, optar por aceitar, acolher. Na linguagem jurídica, tem o sentido de perfilhar (reconhecer legalmente como filho).<sup>1</sup>

A conceituação da adoção torna-se complexa em função de ultrapassar o caráter meramente jurídico, adquirindo forte significação em outras áreas de notada relevância, conectando-se com preceitos de ordem moral, cultural, política e social, sofrendo influência dos tempos e da tradição de determinadas sociedades. Por isso, o estudo interdisciplinar é muito importante para se entender a dimensão real da adoção, sobretudo, da adoção de menor.

Fundamentada nas lições de Silvio Rodrigues, Antônio Chaves, Orlando Gomes e Tânia da Silva Pereira, entre outros, Maria Helena Diniz a conceitua como:

(...) ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.<sup>2</sup>

Na dicção de Fábio Ulhoa Coelho, "A adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes)".<sup>3</sup>

Assim, grosso modo, a adoção pode ser entendida como o ato jurídico no qual uma pessoa é permanentemente assumida como filho(a) por outra pessoa (adoção unilateral), ou por casal, que não sejam seus pais biológicos ou jurídicos.

A adoção é considerada uma modalidade de filiação não natural, que objetiva imitar, tanto quanto possível, a família natural, suprindo de maneira inequívoca as necessidades dos adotados. No direito brasileiro, tem caráter de medida excepcional, somente

---

<sup>1</sup> CUNHA, Antônio Geraldo da; assistentes: MELLO SOBRINHO, Cláudio [et. tal.]. Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Direito de família. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. 5, p. 484

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Família/Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363.

devendo ser utilizada em situações predeterminadas, em que a condição da criança ou do adolescente requisita intervenção estatal, geralmente por desídia dos pais no cumprimento do poder familiar. Portanto, trata-se de um procedimento legal, que depende de sentença judicial, a qual transfere todos os vínculos existentes entre pais biológicos e jurídicos com o filho para uma família substituta (adotante), conferindo ao adotado os direitos e deveres decorrentes da filiação, conforme isonomia filial determinada pela CF/88, transferência essa que se realiza quando e somente se forem esgotados os recursos para que a permanência do adotando na família original seja mantida.

No Código Civil de 1916, a adoção tinha em mira, preponderantemente, a figura dos pais que não podiam ter filhos biológicos. O instituto, então, objetiva favorecê-los. Com o advento da Lei nº 12.010/2009, a matéria "adoção" ficou consolidada no ECA, posto que remanesceram apenas os arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil, assim mesmo para remeterem o assunto ao referido Estatuto, lei especial, segundo a qual ela se perfaz para atender ao superior interesse do adotado, não do(s) adotante(s). De fato, eventualmente pode atender às necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho, como também, pelo viés dos adotantes, a adoção pode representar opção de paternidade/maternidade, para pais que não puderam ter filhos biológicos ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, todavia, como foi dito antes, seu escopo jurídico não é este.

## 1.2. Natureza Jurídica

Antes da vigência da CF/88, a adoção regida pelo Código Civil de 1916 admitia a forma contratual (contrato regido pelo Direito de Família), tratava-se de ato negocial praticado (natureza jurídica) por escritura pública (da qual participava o adotante e o adotando, ou seu representante legal), que também podia ser desfeito por escritura pública. Dita adoção era considerada limitada, pois, o parentesco civil restringia-se ao adotante e ao adotado, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais. Se o adotante já tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos (linguagem jurídica discriminatória da época), a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária (arts. 368 a 378).

Após a Constituição Federal de 1988, como diz Paulo Lôbo, no Brasil "não há mais filho adotivo, mas adoção, entendida como meio para filiação, que é única."<sup>4</sup>

A adoção é plena e, seja menor de idade ou de maior de idade, reclama ato jurídico e a participação do Estado é indeclinável, pois depende de ação judicial, o que afasta a noção contratual, daí por que se trata de ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa (depende de decisão judicial para surtir efeitos). Como diz respeito ao estado de filiação, é ato indisponível (não pode ser revogado) e personalíssimo (não se admite seja exercido por procuração, conforme art. 3º do ECA).

Em suma, o ato tutelado pelo Código Civil de 1916 era de natureza jurídica contratual, pois sua realização dependia somente da vontade das partes, sem contar com a manifesta presença do Estado, salvo com respeito aos ditames preestabelecidos pela legislação vigente, enquanto o Código Civil em vigor trata o tema de maneira diversa, enfatiza o interesse público, porque só o Estado pode deferir a adoção de menor ou de maior a alguém, e reconhece a função social da medida protetiva, procurando encaminhar a criança ou o adolescente para uma família substituta.

---

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 272.

## 1.3 Escorço Histórico

### 1.3.1 Evolução

O instituto da adoção tem sido percebido como prática dentre praticamente todas as civilizações, das mais antigas às atuais. Existem relatos desta prática entre os povos grego, hindu, hebreu, romano, persas, egípcios, entre outros, dando conta de que essas civilizações traziam para o seio familiar indivíduo que biologicamente não pertencia à estirpe do adotante. Até mesmo a Bíblia já traz relatos desta prática.

A presença de um filho era de fundamental importância nas comunidades primitivas, pois havia necessidade da manutenção da família (perpetuação do tronco familiar) diante do transcorrer dos tempos, assim como objetivava dar continuidade ao culto doméstico.

Nas civilizações antigas, existia a crença de que os mortos protegiam os vivos, tendo os descendentes que prestar cultos em homenagem aos antepassados falecidos, para que essa proteção pudesse ser viabilizada, por isso a importância na perpetuação da prole, mesmo que por via não natural.

A Roma Antiga estabelecia critérios para que uma pessoa pudesse ser credenciada como adotante, o indivíduo que pretendia adotar não podia ter filhos naturais, assim como deveria ter mais de 60 (sessenta anos).

A presença de um filho homem era de fundamental importância, pois ambos os sexos apresentavam papéis bem definidos acerca de sua função social, enquanto ao homem cabia o papel de preservar o culto, a mulher era preparada para o casamento.

Nesse contexto, pode ser percebido que a adoção atendia essencialmente às vontades e necessidades do adotante, suprindo-as sem a consideração do interesse do adotado, tido, contrariamente nos dias atuais, como de decisiva relevância. As questões de esfera subjetiva eram desconsideradas na relação entre quem adota e quem era adotado (até porque em priscas eras a família não tinha função afetiva, mas procriativa, religiosa, patrimonial etc.).

O instituto da adoção na Roma Antiga assumia duas modalidades, consoante aquilo previsto pela Lei das XII (doze) tábuas e pelo Direito consuetudinário: a *adoptio*, que se subdividia em *adoptio plena*, verificada por indivíduos que possuísem laços de parentesco; *adptio minus plenas*, verificada entre indivíduos desconhecidos e a *adrogatio*.

Ilustrando o entendimento acerca das formas de adoção na Roma Antiga, tem-se a definição do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

*A adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto doméstico do adotante, tomando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro. Somente podia ser formalizada após aprovação pelos pontífices e em virtude de decisão perante os comícios (*populi auctoritate*). Havia interesse do Estado na adoção porque a ausência de continuador do culto doméstico poderia redundar na extinção de uma família.<sup>5</sup>

Na Idade Média, a adoção acabou por ser minorada em virtude de dogmas religiosos da Igreja Católica. Posteriormente, o instituto voltou a ganhar notoriedade na França com o advento do Código de Napoleão, em 1804, o qual previa a possibilidade de adoção por pessoas que tivessem no mínimo 50 anos.

Ocorre que até o ano de 1851, a maioria dos países ocidentais utilizava um sistema de adoção em que as crianças mudavam de família através de um sistema tradicional de mudança de lar. As crianças e adolescentes de idade compreendida entre 07 (sete) e 21 (vinte e um) anos podiam ser enviados para o convívio com suas famílias originárias, preservando a ligação sentimental com sua própria família natural.

Durante o século XIX (dezenove), os adotados viviam à margem da sociedade, desempenhando papéis tidos como de menor importância, tais como: trabalho doméstico, com funções de governanta e dama de companhia, mensageiro, tudo com a mera perspectiva de garantir sua subsistência.

Os orfanatos dessa época desempenhavam a função de abrigo, a ponto de famílias que se encontravam em dificuldades financeiras momentâneas deixarem seus filhos nesses locais para receberem cuidados, de forma que não estariam necessariamente disponíveis para adoção.

As sociedades modernas, em sua maioria, passam a observar o caráter humanitário do instituto, em que o direito dos adotados, crianças e adolescentes, mais frágeis, sobrepõe-se a quaisquer outros interesses incidentes. Isso porque, agora, o menor não é mais objeto de direito, mas sujeito de direito, protagonista do seu próprio direito.

---

<sup>5</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2007. v. VI, p. 257.

### **1.3.2. Situação no Brasil**

Nos tempos coloniais e do Império, o Brasil incorpora os preceitos regentes do instituto da adoção, vigentes no direito português de mesma época. Por exemplo, não se levava em consideração jurídica nem mesmo a transferência do pátrio poder para o adotante, exceto nos casos em que o adotado tivesse perdido seu pai natural e de maneira cumulativa recebesse permissão via decreto da Coroa.

Com o advento do Código Civil de 1916 é que houve a primeira regulamentação da adoção no Brasil, contudo muitas de suas normas acabaram por atrasar ou mesmo estacionar o procedimento. Pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos e sem filhos eram as únicas aptas a serem adotantes. Além disso, era observada a diferença de 18 anos de idade entre o adotante e o adotado.

Dentre as características percebidas pela legislação de 1916 encontravam-se a transferência do pátrio poder para a figura do adotante, a possibilidade de adoção por duas pessoas só se casadas, deveria a adoção constar de prévia concordância de quem detivesse a guarda originariamente, além do interesse do adotante estar visivelmente sobreposto ao do adotado, já que a função essencial do instituto na referida época era a de garantir filhos a famílias que não os tivessem naturalmente.

No Brasil, o primeiro Código de Menores surgiu em 1927, mas não trouxe nenhuma previsão específica sobre o instituto da adoção, quer dizer, sequer se referiu à adoção, que continuou regulamentada pelo Código Civil de 1916, que somente com a edição da Lei nº 3.133/57 passou pelas seguintes modificações: diminuição da idade mínima do adotante de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos; as pessoas casadas só poderiam adotar depois de 5 (cinco) anos de casadas; redução da diferença de idade entre adotante e adotado, caindo para 16 (dezesseis) anos; impossibilidade de adoção sem o consentimento do próprio adotado (caso de menor de idade) ou de representante legal (tratando-se de pessoa incapaz).

Outra alteração verificada com a edição da Lei nº 3.133/57 faz menção às hipóteses de dissolução da adoção, a qual passou a ser viabilizada pela vontade das partes de maneira bilateral, assim como nos casos em que houvesse previsão de deserdação.

A lei supracitada acerta quanto a tratar a adoção como irrevogável, mas peca ainda em determinados aspectos como, por exemplo, o do afastamento dos filhos adotivos da sucessão legítima, caso os pais adotantes tivessem ou viessem a ter filhos naturais.

No ano de 1965 também foi editada a Lei nº 4.655, que dispôs sobre a legitimidade adotiva, no entanto, só em 1977, com a Lei nº 6.515, conhecida como lei do divórcio, o filho adotivo foi equiparado em matéria de direitos ao filho biológico ou natural.

*In verbis:*

Art. 51 - A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º. ...."

2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

Até o dado momento, a maior preocupação do legislador era com os interesses do adotado e não do adotante, percebia-se um caráter assistencialista, fruto de concepções históricas.

Persistiu uma intolerável diferenciação entre os filhos naturais e os adotados, assim como entre os filhos matrimoniais e extramatrimoniais, até o advento da Carta Magna de 1988, que passou a igualar todos os filhos em um mesmo patamar, pelo princípio da isonomia filial (art. 227, § 6º).

A Constituição de 1988 dispôs sobre a adoção em uma única modalidade, tanto para menor como para maior de idade, a denominada adoção plena, a ser concedida unicamente por sentença judicial, em face do interesse público da medida (art. 227, § 5º), rompendo com a regulamentação do Código Civil de 1916 (que admitia adoção limitada, por escritura pública e revogável). A CF também promoveu a sobreposição do interesse do menor ante o interesse do adotante, reafirmada no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 43), o qual tutela a proteção integral da criança e do adolescente.

Entrou em vigor, no ano de 2009, mais especificamente no mês de agosto, a Lei nº 12.010 (dispõe sobre adoção, altera o ECA, as Leis nºs 8.069/1990 e 8.560/1992, revoga dispositivos do Código Civil e da CLT, além de dar outras providências), objeto de estudo deste trabalho, também conhecida, doutrinariamente, como Lei do Direito à Convivência Familiar, porque reforça esse direito fundamental da criança e do adolescente de viver e se desenvolver em família, de preferência, com os seus (CF, art. 227, *caput*).

Medida realmente importante a que se refere à citada lei é sobre o Cadastro Nacional de Adoção que, na verdade, representa uma sistemática estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, para aumentar as

possibilidades de efetivação de acolhimento mais rápido ao menor que dele necessita, de vez que supera o caráter regionalista dado, até então, aos processos de adoção.

Uma repassada na história da adoção no Brasil demonstra que o instituto passou por uma série de modificações e atualizações ao longo do tempo, a fim de se coadunar às necessidades e anseios da sociedade, buscando desburocratizar e dar celeridade ao processo como um todo. Além disso, constatam-se vários avanços positivos, como, por exemplo, o de o instituto ser utilizado para favorecer o menor, agasalhando-o num lar que o receba com solidariedade humana e afeto, não se prestando mais, como outrora, a satisfazer meramente à vontade de casais que não podiam procriar.

## **2. ENFOQUE JURÍDICO DA ADOÇÃO**

### **2.1. Adoção no ordenamento jurídico brasileiro**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, rompem-se os postulados que embasavam o Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979), porque as transformações sociais passaram a exigir novas interpretações dos fatos e atos jurídicos, não mais admitindo a manutenção de regras anacrônicas e profundamente injustas, a exemplo da discriminação cultivada pela legislação anterior, que classificava os filhos consoante sua origem, isto é, em matrimoniais ou extramatrimoniais, e que constituía tratamento jurídico completamente intolerável, porque injusto e equivocado, razão de ser abolida pela isonomia filial estabelecida pela CF/88 e tutelada pelo ECA.

Assim, as mutações sociais deram início ao fenômeno da repersonalização do direito, segundo o qual o direito deve gravitar em torno da pessoa humana, não de interesses outros, e já nesse novo contexto foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revogando o Código de Menores.

O superior interesse do menor passa a ser o princípio orientador do Estado-juiz para qualquer decisão a ser tomada sobre menor de idade. Por evidente, a adoção passa a ser tratada sob esse viés.

A presença do Estado para a concretização do processo de adoção fica explicitada na Carta Magna de 1988, de forma que o caráter meramente contratualista observado em legislação anterior, onde bastava que houvesse verificada manifesta vontade das partes adotantes e respeito aos preceitos legais vigentes, à época, para efetivação do pedido, cede lugar às bem-vindas transformações que se processaram (e continuam a se processar) no mencionado instituto.

No Brasil, na atualidade, a adoção somente se perfazer por decreto judicial, movida a ação de adoção e depois de verificada e cumprida uma série de procedimentos previstos no ECA, na Lei do Direito à Convivência Familiar (Lei nº 12.010/2009) e agora também na Lei nº 12.955/2014, editada para priorizar o atendimento da adoção de crianças e adolescentes vítimas de doenças crônicas ou padecentes de alguma deficiência.

A Lei do Direito à Convivência Familiar reafirma que a adoção constitui medida irrevogável e excepcional, devendo ser deferida apenas quando não houver condição de o menor voltar ao convívio com a família natural.

Juridicamente falando, o ordenamento menorista regulamenta só um tipo de adoção, a adoção plena, no entanto, por resquício da cultura patriarcal, ainda teima em existir a chamada adoção à brasileira. Trata-se de procedimento *contra legem*, em que alguém, sem observar o regular procedimento de adoção imposto pela Lei Civil e, eventualmente assumindo o risco de responder criminalmente pelo ato (CP, art. 242 - crime contra o estado de filiação), registra, arbitrariamente, filho de outrem como seu. Hoje, não é muito comum, mas ainda surgem casos.

A denominada adoção *intuitu personae* pode dar ensejo a uma adoção à brasileira. Ocorre a adoção *intuitu personae* (ou adoção dirigida) quando um dos pais quer entregar seu filho a determinada pessoa (ou pessoas) para criá-lo. Tal tipo de adoção não é proibido em lei, mas há forte rejeição do Judiciário em atendê-lo, sob a alegação de que o candidato à adotante não figura na lista cadastral de preferência (lista de pessoas interessadas em adotar - ECA, art.50). Por isso, quando há o desejo de a adoção ser dirigida, mas pelo obstáculo de a Justiça impor a necessidade de se obedecer à fila de espera, a mãe ou o pai entrega seu filho à pessoa escolhida e esta providencia uma adoção à brasileira. Outro exemplo de adoção à brasileira é o que pode acontecer no caso de um padrasto querer adotar o filho de sua esposa ou companheira, filho esse havido de outro relacionamento e sem paternidade declarada em seu registro de nascimento. Basta que a mãe compareça ao cartório competente com seu marido ou companheiro e dê sua autorização, a perfilhação pode ser realizada, isto é, o "adotante de fato" registra o menor como seu filho (por evidente, nenhuma mudança haverá quanto à maternidade, que continuará a mesma, apenas será preenchida a lacuna existente quanto à paternidade).

A discriminação que classificava os filhos consoante sua origem, isto é, em matrimoniais ou extramatrimoniais, constituía tratamento jurídico completamente intolerável, porque injusto e equivocado, foi abolida pela isonomia filial estabelecida pela CF/88 e tutelada pelo ECA.

Embora o ECA contemple normas de direito material e processual para a adoção de menores, é sempre oportuno atualizá-las para dar celeridade à prestação jurisdicional. Por isso, o legislador procurou versar sobre o tema de modo mais específico na Lei nº 12.010/09.

Anteriormente, a adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos era regida exclusivamente pelo Código Civil de 1916, enquanto a dos menores passou a ser regida somente pelo ECA, a partir do seu advento. Agora mudou. O art. 4º da Lei nº 12.010/2009 deu nova redação ao art. 1.619 do Código Civil, restando disposto que: "A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."

Não há que se falar em formalismo exacerbado, no que tange ao procedimento de adoção por maiores, pois, pela via de processo judicial específico, a autoridade judiciária analisa o benefício obtido para adotante e adotado, observando o interesse público que deriva da relação. Até porque há um aspecto na adoção de maiores que constitui tema polêmico e reclama ponderação judicial, na apreciação do caso concreto. Trata-se do disposto no art.229 da CF:

Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

De acordo com a previsão no citado artigo, como os pais podem ser amparados pelo filho "na velhice, na carência ou enfermidade", se com ele perderem o vínculo de parentesco pela adoção? Como se pode concretizar a reciprocidade disposta pela CF no artigo, se o filho passou a fazer parte de outra família, tendo se desligado, pela adoção, da família de sangue?

Na adoção de menor, os pais se pronunciam, dando ou não o seu consentimento, mas na do filho maior tal consentimento não é reclamável, porque ele já não está mais sob o poder familiar, já se fez adulto, pratica sozinho os atos da vida civil. Como se disse, cuida-se de questão bastante controvertida.

## 2.2. Requisitos para adoção

### 2.2.1. Requisitos do adotante

A adoção é um ato jurídico e em função disso exige capacidade civil (CC, art. 5º) do adotante. Por isso, a Lei nº 12.010/2009 deu nova redação ao art. 42 do ECA, regulamentando que só os maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar, independentemente do estado civil. Assim, podem adotar os casados, companheiros, solteiros, viúvos e divorciados, desde que detenham capacidade civil e preencham as demais condições legalmente exigidas.

Entre o adotante e o adotado deve haver uma diferença de idade de, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos. Se, por exemplo, o adotante tem apenas 18 anos, só pode adotar menor de até 2 anos de idade.

Os ascendentes não podem adotar seus descendentes, bem como irmão não pode adotar irmão (ECA, art. 42, § 1º). Segundo a doutrina, no primeiro caso, a adoção diminuiria patrimonialmente a quota dos herdeiros, pelo acréscimo de mais um dentre eles. Depois, há a distância de uma geração para outra, o que ensejaria a famosa frase "No meu tempo isso não era assim" (conflito de gerações), por parte do ascendente, e até mesmo a precariedade de sua saúde e do vigor físico, em muitos casos, dificultando a imposição de limites (limites para mais ou para menos). No segundo, o parentesco consanguíneo enfraqueceria o dirigismo familiar, a imposição de limites necessários à formação do filho (surgiriam atritos do tipo: "Afinal você é meu irmão, não meu pai, logo, não manda em mim, eu não sou obrigado a lhe obedecer").

O cadastramento é outro fator necessário para habilitação à adoção, consoante impõe o ECA (art. 50, *caput*), servindo, entre outras coisas, para que a pessoa que quer adotar trace o perfil do menor que pretende receber como filho, a própria caracterização do candidato à adoção, além de objetivar a promoção de políticas públicas, mediante os dados apurados.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) baixou a Resolução nº 54/2008, de 29 de abril, para dar cumprimento à efetivação do referido cadastro, matéria essa ampliada pela Lei nº 12.010/2009. A lei rompe com a regionalidade do cadastro de adoção para dar maior celeridade aos processos. Isso quer dizer que um candidato a adotante cadastrado no Rio de Janeiro pode adotar um menor na Paraíba, porque foi onde encontrou a criança ou o adolescente que corresponde ao perfil traçado.

### **2.2.2. Requisitos do adotando**

A adoção regulamentada pelo ECA atinge o menor de 18 anos, todavia, se o menor já estava em processo de adoção (sob a guarda ou a tutela dos candidatos à adoção), a ação continua em tramitação na Vara da Infância e da Juventude, mesmo após o adotando se tornar maior de idade (ECA, art. 40).

Caso o pedido seja para adoção de um maior de 18 anos, o tratamento jurídico é o reservado à adoção de maior de idade, mas o ECA continuará a reger o processo, no que couber (CC, art. 1.619), conforme foi dito antes, e a competência será da Vara de Família.

Em se tratando de adoção de menor, o consentimento dos pais (que não sejam desconhecidos nem tenham sido destituídos do poder familiar) ou representantes legais do adotando (tutores, quando o menor é órfão) figura como requisito, necessário também o consentimento do menor maior de 12 anos de idade, consoante previsto no art. 45 da Lei nº 8.069/1990.

Reitere-se que a adoção deve representar vantagens perceptíveis para o adotando, em face do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, partes mais frágeis do processo e que, por essa condição, reclamam maior proteção do Estado (CF, art. 227). O citado artigo 227 cuida de garantias materiais e morais que possibilitem, efetivamente, satisfatório desenvolvimento biopsicossocial à criança e ao adolescente.

### 3. PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO

O interessado em adotar deverá procurar a Vara da Infância e Juventude munido dos seguintes documentos: Cadastro de Pessoa Física (CPF), identidade, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de rendimentos ou declaração equivalente, atestado ou declaração médica comprovando saúde física e mental, certidões cível e criminal e fotografia recente. Além do mais, deve fornecer endereço(s) completo(s) e telefone(s).

Dita documentação deve ser anexada a um requerimento dirigido ao Juiz da Vara de a Juventude do domicílio do requerente, pedindo a habilitação e o cadastramento como interessado em adoção diante daquele juízo. Nas Varas de Infância e da Juventude costuma haver modelo do aludido requerimento, que poderá ser preenchido de próprio punho pelo interessado, não havendo necessidade de constituir advogado para ingressar com tal solicitação.

Depois de autuado, o requerimento é concluso ao juiz que, em 48 horas, deverá despachá-lo ao Ministério Público para, em 5 dias, manifestar-se sobre o pedido. Depois disso, os autos vão para a equipe interprofissional a quem compete emitir laudo sobre estudo psicossocial e para inscrição do candidato no curso preparatório para candidatos à adoção (ECA, art. 197-C – *caput* acrescentado pela Lei nº 12.010/2009).

Após a conclusão do curso e juntada do estudo psicossocial, abrir-se-á vistas ao Ministério Público para parecer em 5 dias. Em igual prazo deve ser dada a decisão judicial.

Existem queixas de que em algumas comarcas a adoção demanda muito mais tempo para ser finalizada, por conta da dificuldade de oferecimento do referido curso.

A equipe interprofissional pode ser formada por médicos, psicólogos, assistente sociais, orientadores educacionais, entre outros profissionais, que atuarão em momentos diversos da tramitação da adoção, ou seja, antes da formação do processo, durante o processo ou após ser prolatada a sentença.

Também há uma entrevista com o pretendente à adoção, onde ele traça o perfil do adotando pretendido (sexo, idade, estado de saúde, existência ou não de irmãos etc.).

Em seguida, há o relatório da avaliação demandada pela equipe interprofissional (de preferência por psicólogo e assistente social), elaborado a partir de dados coletados do ambiente social do requerente (residência, bairro, vizinhança etc.).

Deferido o pedido de habilitação, será feita inscrição em cadastro local e no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), pelo juiz prolator da sentença. O sistema do CNA não aceita cadastro duplo, sendo o controle feito pelo CPF do requerente. O indeferimento da inscrição não impede futura inscrição do mesmo candidato.

O prazo de validade do cadastro de habilitação é de 5 anos, com possibilidade de renovação (desde que precedida de novo estudo psicossocial e novo parecer do Ministério Público).

Quando figurar um adotando com o perfil apresentado pelo pretendente, a Vara da Infância e da Juventude se encarrega de promover o encontro entre ele e o adotante, se este ainda manifestar interesse na adoção. Após o encontro, a criança é interpelada para saber se ela interessa continuar com o processo.

Um estágio de convivência monitorado pela Justiça é dado início, mediante visitas ao adotando no abrigo onde mora, podendo haver passeios, fins de semana na casa do adotante, a fim de se estabelecer maior contato entre as partes, mas se for permitido pelo juiz.

Estabelecido um bom relacionamento entre o adotante e o adotando, este é liberado para ajuizamento da ação de adoção. O pretendente receberá a guarda provisória do menor, até que o processo reste concluído. Ainda há visita da equipe interprofissional, para que seja emitido parecer conclusivo sobre o assunto.

Sendo favorável o parecer da equipe interprofissional, o juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura de um novo registro de nascimento, a fim de incluir o novo nome do adotado e seu novo estado de filiação, entre outros. Pode haver mudança no prenome, desde que o adotado consinta, porque o nome é um atributo da personalidade. Outra coisa: o registro de nascimento anterior é mantido apenas por conta da possibilidade futura de verificação de impedimento matrimonial, se houver necessidade (diz-se que este é o "único efeito colateral" da adoção).

Efetivada a adoção, o filho adotivo perde todos os vínculos com a família natural, passa a ter todos os direitos inerentes ao seu *status* na família adotante, em igual condição à do filho biológico/jurídico, proibida, inclusive, a utilização do adjetivo "adotivo", porque representaria uma forma de discriminação e, portanto, desrespeito à isonomia filial.

## **4. ACERTOS E PONTOS CRITICÁVEIS DA LEI DE ADOÇÃO**

### **4.1. Acertos**

O citado diploma legal surgiu com o objetivo de promover maior celeridade ao processo de adoção, com o conseqüente aumento no número de adoções, o que se evidencia no ECA (arts. 199-A, 199-B, 199-C, 199-D, 199-E –acrescentados pela Lei nº 12.010/2009). Verificou-se que, na verdade, esta lei mais modifica ou acrescenta previsões ao Estatuto da Criança e Adolescente, do que propriamente traz novos dispositivos acerca do assunto.

O instituto da adoção é fortemente pautado no interesse do menor, parte mais frágil, que necessita da proteção do Estado, proteção essa que está intrinsecamente relacionado ao fator da dignidade humana, preceituada na Carta Magna de 1988.

O interesse do menor figura nas legislações atuais como sendo o de maior relevância, indo de encontro ao que era percebido anteriormente, em que a função do instituto restava resumida a satisfação do adotante.

A dignidade da pessoa humana não é reconhecida pela maioria dos doutrinadores como um Direito, mas sim como uma condição inerente a todo ser humano, pois é percebido independente de qualquer requisito.

O Estatuto da Criança e Adolescente faz menção ao tema em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio da dignidade da pessoa humana adquire conotação especial no trato das crianças e adolescentes, exatamente em função da condição de fragilidade desses seres ainda em desenvolvimento biopsicossocial, daí por que a CF determina que a família, a sociedade e o Estado dêem-lhes proteção diferenciada e prioritária.

Ressalte-se que, além da celeridade e da proteção especial aos infantes, a lei em comento busca preservar o convívio familiar prioritariamente com os pais, posto que considerado o mais indicado para o desenvolvimento psicológico e social do menor. Não sendo possível, que o menor fique amparado pela família extensa ou ampliada (família que se estende para além da unidade formada por pais e filhos, isto é, a formada por parentes próximos como avós, tios etc.– ECA, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº

12.010/2009), reconhecendo a adoção (modalidade de família substituta, juntamente com a guarda e a tutela - ECA, art. 28, *caput*) como método derradeiro e excepcional (ECA, art. 39, § 1º acrescentado pela Lei nº 12.010/2009).

Com o advento da Lei 12.010/09, o prazo de convivência passa a ser definido discricionariamente pelo juiz (ECA, art. 46, *caput*), admitindo-se também a possibilidade de dispensa do estágio (ECA, art. 46, § 1º - redação dada pela Lei nº 12.010/2009), se o adotando já estiver sob guarda ou tutela legal do adotante por tempo suficiente a uma avaliação).

Na adoção por estrangeiro (aquela em que o postulante ou os postulantes são residentes ou domiciliados fora do Brasil – Eca, art. 51, *caput*, redação dada pela Lei nº 12.010/2009), o estágio de convivência é realizado aqui no Brasil, por, no mínimo, 30 dias.

O Estatuto da Criança e Adolescente, embora vislumbre a possibilidade de adoção por estrangeiro, atribui uma série de condições que acaba por dificultá-la, porque há preocupação com a segurança do menor: magistrados manifestam fundado receio de que, vivendo em outro país com pessoas que ainda lhe são estranhas, menores possam ser objeto de tráfico com destino ao exterior para, por exemplo, suprirem o mercado internacional de venda de órgãos humanos e o da prostituição infantil. Por isso, somente é deferida adoção internacional quando resta provado que a adoção é a última e única solução, que no Brasil ninguém se habilitou a adotar aquele menor e, se tratar de adolescente, que ele se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do ECA (ambos com redação dada pela Lei nº 12.010/2009).

Ainda que não cadastrado, o nacional tem preferência em relação ao estrangeiro devidamente cadastrado, ficando clara a predileção pela adoção nacional.

É importante ressaltar que a maioria das adoções por estrangeiros são aquelas consideradas tardias, ou seja, crianças e adolescentes com idade mais avançadas, pois, em regra, os brasileiros buscam um tipo predefinido de adotando: crianças recém-nascidas, ou, pelo menos, de pouca idade. Uma criança de 5 anos, por exemplo, já é considerada "velha" para adoção. Com referência aos estrangeiros, a explicação é a de que, geralmente, eles adotam pela adoção em si mesma, querem ajudar ao próximo, inclusive, no processo de habilitação, assim se expressam, quanto à motivação para a adoção pretendida: têm vontade de adotar uma criança para dar-lhe uma família. Por isso, o grande desequilíbrio entre o

número de adotandos e de adoções, em função das crianças não atenderem ao perfil desejado pelos nacionais.

Alterações na institucionalização de crianças e adolescentes foram realizadas pela Lei de Adoção, ampliando no ECA a noção e as opções de acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco.

O acolhimento institucional é uma medida efêmera e excepcional, assim como o acolhimento familiar, ambos previstos na Lei de Adoção, em conformidade com os preceitos estabelecidos no ECA. A efemeridade e a excepcionalidade remetem ao fato de as crianças e adolescentes serem submetidas ao acolhimento, apenas, em situações específicas, devendo retornar ao lar de origem assim que possível. Ele cumpre fins específicos, tem previsão legislativa e pode apresentar várias modalidades (pode ser público ou privado). Destina-se a indivíduos que sofreram algum tempo de ruptura familiar, ou que estão com seu trato fragilizado, a fim de promover a proteção integral elencada nas mais modernas legislações. Além disso, o acolhimento institucional deve obedecer a determinadas condições, até em função de sua finalidade, a exemplo do respeito aos costumes, à tradição e à diversidades, em todos os seus aspectos: gênero, raça, credo, orientação sexual e o que mais houver.

O ECA estabelece um tempo limite de 2 anos para o acolhimento institucional, consoante parágrafo 2º do art. 19.

O acolhimento familiar (ECA, art. 101, § 1º) difere da família substituta, que se manifesta pela guarda, tutela e adoção (ECA, arts. 28 a 52-D). No acolhimento, uma família habilitada, na Secretaria de Assistência ou equivalente, acolhe em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Portanto, trata-se de acolhimento personalizado. Isto não significa que a criança vai passar a ser filha da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem ou, em alguns casos, ser encaminhada à adoção.

Tem por objetivo fornecer proteção à criança e ao adolescente que se encontra em situação de risco e que, por algum motivo, precise se afastar do convívio com a família natural (ou mesmo do convívio com a família extensa). Vários motivos podem levar ao acolhimento familiar do menor, entre outros: os pais podem estar cumprindo pena em presídio, podem se encontrar hospitalizados ou praticarem violência contra os seus filhos, o que, infelizmente, acontece com muita frequência no Brasil. Praticada por pais, irmãos, avós,

padrastos, madrastas, tios, manifesta-se em várias modalidades: violência física, sexual, psicológica ou estados variados de padecimento resultantes de negligência dos pais ou responsáveis). Em qualquer uma dessas ocorrências, a lei determina seja o menor amparado, interrompendo-se a causa que motivou a tutela.

Não havendo condição de retorno à família natural, o menor deverá seguir para adoção (família substituta).

O acolhimento familiar tem preferência em relação ao acolhimento institucional, em função dos fatores psicossociais inerentes a própria separação da família natural. Um ambiente familiar propicia melhores condições para tal desenvolvimento, além de ficar demonstrado como método menos traumático, apesar de sua transitoriedade.

A Lei de Adoção também acerta quando traz detalhamentos sobre o amparo a grupos de irmãos, acrescentando o § 4º ao art. 28 do ECA:

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Excetuam-se os casos em que se comprova a existência de situação que justifique tal separação. Busca-se, sobretudo, a manutenção dos laços afetivos, evitando o brusco rompimento dos vínculos fraternais, pois eles representam o que resta da família natural.

Observa-se que a separação da família natural gera uma séria de implicações psicossociais no indivíduo. A separação dos irmãos seria mais um fator de agressão psicológica, contribuindo negativamente para uma situação já delicada.

Outro acerto da lei foi o de diferenciar o tratamento quanto à adoção de criança ou de adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, devendo ser consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições, salvo se apresentarem incompatibilidade com os direitos fundamentais (ECA, art.28, § 6º acrescido pela Lei nº 12.010/2009).

A legislação incorpora uma tratativa diferenciada para os diferentes. O ideário de justiça social fica evidente, pois não é justo tratar com igualdade os desiguais, é importante que as diferenças sejam consideradas para que realmente esteja satisfeita a questão da justiça social. De fato, uma criança ou adolescente imersa(o) numa cultura totalmente diferente da

sua, acaba por sofrer um impacto maior, visto que, além do trauma pelo rompimento com sua família natural, ainda teria de suportar uma radical mudança cultural e social.

O entendimento trazido no texto legal, quanto à preservação da identidade cultural do indivíduo, resta evidenciado no inciso II do artigo supracitado, já que preconiza a adoção por pessoas de sua comunidade ou de mesma etnia. Analogamente, é o que ocorre na adoção internacional, quando a lei confere vantagem à adoção pelos nacionais, inclusive quando estes não apresentem determinados requisitos em relação àqueles.

## 4.2. Pontos criticáveis

Apesar de a lei contar apenas com oito artigos, promoveu 227 mudanças no ECA, nem sempre bem-vindas na opinião de muitos doutrinadores.

Várias são as críticas feitas ao cadastro de adotante, pela dificuldade para que o candidato tenha seu nome nele inserido e pelo tempo consumido na providência, porquanto muitas são as etapas compreendidas até a conclusão do procedimento, o que acaba por obstá-lo e deixá-lo mais lento.

A propósito, Maria Berenice Dias comenta com muita propriedade que:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por **pessoas não inscritas**. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar.

Mais à frente, a autora volta à carga:

Quem não está cadastrado simplesmente não pode adotar. Tentando manter a cega obediência às famigeradas listas, que deveriam servir para agilizar a adoção e não para obstaculizá-la, foi instituída uma multa em caso de desobediência. Assim, por medo de serem multados, de modo muito frequente, juízes e promotores arrancam crianças dos braços dos únicos pais que elas conheceram para entregá-las ao primeiro casal habilitado, sem atentar-se que estão impondo uma nova perda a quem já tinha sido abandonado.<sup>6</sup>

Embora a Lei nº 12.010/2009 reforce a regulamentação de inserção da criança ou adolescente nos programas de acolhimento (institucional, familiar), é real a falta de

---

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 510, 517.

recursos humanos e materiais nas instituições acolhedoras e as políticas públicas também não são as ideais. Portanto, é como se ela permanecesse apenas num plano programático, longe da concretização de suas normas, em muitas de suas hipóteses de incidência. Diante disso, há quem diga que ela só veio para dificultar o processo de adoção.

Novos procedimentos em relação às Varas da Infância e da Juventude foram inseridos, a fim de conferir maior confiabilidade e credibilidade ao procedimento, como no caso do curso de preparação para adoção, ministrado por essas Varas. A falha consiste, justamente, em criar demandas sem haver condições estruturais para implementá-las. Por isso, o Judiciário do país encontra-se defasado em infraestrutura e tecnicamente. Muitos juízes entregam crianças e adolescentes mediante guarda, em função da falta de equipe interprofissional que dê cumprimento a disposições legais.

O prazo de 2 anos estabelecido pela Lei nº 12.010/2009 para que uma criança permaneça acolhida institucionalmente, podendo ser estendido em casos de comprovado interesse do menor institucionalizado, serve para que sejam implementadas políticas públicas que se coadunam com a instituição de acolhimento e intentem resolver os problemas de convívio com a família natural.

A necessidade da adoção do grupo de irmãos, apesar de ter um aspecto positivo, implica na diminuição de chances de adoção, pois além de fatores econômicos, deve ser levado em consideração que o brasileiro preza por determinado perfil de quem pretende adotar.

A questão cultural também é um elemento de complicação na evolução numérica, considerando-se que o universo de famílias habilitadas para adoção é cerca de sete vezes maior que o de crianças e adolescentes disponíveis, porém, mesmo assim, cerca de seis mil menores estão esperando por uma família substituta, porque o perfil traçado pelo candidato brasileiro é o de crianças recém-nascidas, brancas, sem irmãos e sem problemas de saúde.

Apesar de a lei não se referir à adoção homoafetiva, ela não contempla nenhum obstáculo para a sua concessão, assim também o ECA. O número de parceiros homossexuais candidatos à adoção homoafetiva vem crescendo sensivelmente, sobretudo após a decisão do STF, em 5 de maio de 2011, quando reconheceu a possibilidade jurídica de união estável entre pessoas do mesmo sexo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ajuizadas naquela

Corte. Nos contatos dos candidatos a adotantes na Vara da Infância e da Juventude não é questionada sua orientação sexual, mas não há necessidade fática de ocultá-la como anteriormente.

A primeira decisão que concedeu adoção a uma parceria homoafetiva no país foi em novembro de 2006, mas no final de 2005 a dupla já havia obtido a guarda da criança. Em Catanduva, SP, Dorival Pereira de Carvalho Júnior e Vasco Pedro da Gama Filho, cabeleireiros, adotaram Theodora, então com 5 anos de idade, que passou a se chamar Theodora Rafaela Carvalho da Gama. Essa foi a primeira vez que uma parceria de homens é autorizada a adotar oficialmente uma criança. Em abril de 2006, a parceria homoafetiva entre duas mulheres também conseguiu semelhante direito, em Bagé, RS. Ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.**

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. unânime. (TJRS, AC70013801592, 7ª Câm. Cív., j. 05.05.2006, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos).

## 5. LEI Nº 12.955/2014

Abriu-se este capítulo apenas para registrar-se a edição da Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014, que acrescenta o § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o fim de estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

O objetivo da lei é dar um tratamento especial aos menores que estão sob situação também especial, porque lhes falta higiene. Esperar é prejudicial a quem está são, imagine-se para quem sofre de algum incômodo que lhe causa desconforto, ainda mais quando esse alguém é um adolescente ou, pior, uma criança. A criança sofre sem entender porque está sofrendo, então, quando essa criança se encontra ao desamparo de uma mãe, de um pai, de algum parente que lhe tenha afeto e que lhe devota os cuidados de que necessita, o sofrimento é duplicado, senão quadruplicado. Não dá para ela se submeter ao excesso alienante da burocracia, "marca registrada" da atuação pública no Brasil.

Levantamento oficial estima que 10 % do total de crianças e adolescentes que estão nos abrigos espalhados pelo Brasil têm deficiência ou doenças crônicas. O propósito da citada lei é o de que, sem violação das normas vigentes, esses menores sejam assistidos quanto antes.<sup>7</sup>

É possível prestar-se atendimento criterioso e eficaz, como delibera a lei, sem serem mudadas nem desrespeitadas as regras da adoção. Portanto, a celeridade esperada não pode ser causa para se deixar de cumprir qualquer etapa dos procedimentos legais e menos ainda para flexibilizar o cumprimento das regras pelo uso do "jeitinho brasileiro".

Contudo, como a edição da Lei nº 12.955 é recentíssima, data de 5 de fevereiro de 2014, ou seja, no corrente mês, somente o tempo poderá dizer dos seus desdobramentos e de sua eficácia ou não.

---

<sup>7</sup> MARÇAL comemora lei que prioriza adoção de crianças com deficiência. Dourados News, Dourados, 11 fev. 2014. Seção Brasil&Mundo. Disponível em: < <http://www.douradosnews.com.br/brasil-mundo/marcal-comemora-lei-que-prioriza-adocao-de-criancas-com-deficiencia>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção deriva de um longo processo histórico, sendo um instituto difundido desde as civilizações mais antigas até as sociedades modernas. O referido instituto figurou em sociedades clássicas, tais como, a romana, a grega, a persa, os egípcios e hebreus. Até mesmo em relatos bíblicos há registros sobre o instituto.

A conceituação da adoção é complexa em função de compreender uma significação que ultrapassa a mera conotação jurídica, adquirindo notada influência interdisciplinar (das áreas morais, sociais e culturais, variando também sua percepção com a evolução da sociedade), daí por que o direito sozinho é insuficiente para explicá-la.

Sob a percepção jurídica, a adoção pode ser entendida como uma modalidade de parentesco eletivo, porquanto resultante exclusivamente de um ato de vontade – a do adotante – consagrando a paternidade ou maternidade socioafetiva, que se funda num fator sociológico, não biológico.

Desde a entrada em vigor do ECA, o ordenamento jurídico brasileiro conhece apenas a adoção plena, exigida tanto para menor como para adulto e ambos os casos dependem de decisão judicial, não há mais adoção por escritura pública nem adoção revogável.

A natureza jurídica da adoção já adquiriu diversas interpretações, variando principalmente de acordo com o momento histórico e com a sua finalidade. Atualmente, o entendimento majoritário é o de que se trata de um ato jurídico em sentido estrito, ato esse de natureza complexa, considerando-se que somente se perfaz por decisão judicial e somente assim passa a produzir efeitos jurídicos.

A finalidade do instituto da adoção também variou com a evolução social. Até o advento da Constituição de Federal de 1988 pode-se dizer que sua finalidade maior era promover a satisfação da necessidade do(a) adotante (em ser pai ou mãe), em detrimento do interesse do menor. Os interesses do adotando não eram postos como prioridade. A partir da CF/88, ao lado da dignidade da pessoa humana, o princípio orientador passou a ser o do superior interesse da criança e do adolescente. A lei agora se preocupa com a tutela da parte mais frágil, o menor, tanto que o ECA, lei especial, foi elaborada de modo multidisciplinar para que os fenômenos da infância e da juventude fossem melhormente entendidos e regulamentados.

Por outro lado, em decorrência da mutabilidade dos fatos sociais, foi editada a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, pretendendo atualizar o ECA para atender as necessidades atuais do segmento infanto-juvenil. Realmente, trouxe uma série de previsões sobre o instituto da adoção, modificando de maneira pontual o Estatuto da Criança e Adolescente, o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.560/1992 (que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, conhecida como lei da investigação oficiosa de paternidade).

Méritos há nas alterações promovidas pela Lei da Adoção, por meio de novas redações ou acréscimos feitos no ECA, e podem ser identificados. Entre outros, garante ao adotado o direito de investigar e conhecer sua origem biológica, mediante acesso ao processo de adoção (ECA, art. 48), direito esse que, antes, já vinha sendo reconhecido judicialmente, dada sua dimensão de direito fundamental, tutelado pelo direito de personalidade. A regulamentação sobre cadastros estaduais e nacional das partes adotante e adotando, atestando a aptidão para a efetivação do instituto (ECA, art. 50, § 5º), objetivando dar celeridade ao processo. O cadastro não é uma criação da Lei da Adoção, posto que tal providência já havia sido determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução nº 54/2008.

Apontem-se também, de modo exemplificativo, como pontos positivos da lei: a preferência ao acolhimento familiar ao institucional (ECA, art. 34, § 1º), considerando-se que no primeiro o menor é individualmente considerado, ao passo que no segundo recebe tratamento coletivo; possibilitar aos pais o direito de visitas, quando o filho é colocado sob a guarda de terceiros, mas exigindo-lhes o dever de prestar alimentos ao filho (ECA, art. 33, § 4º); o grupo de irmãos deve ser colocado na mesma família substituta (guarda, tutela ou adoção), conforme art. 28, § 4º, do ECA; inovou no tratamento especial dado às crianças indígenas ou oriundas de quilombo (ECA, art. 28, § 6º, III).

A lei peca, entretanto, ao buscar exacerbadamente a preservação do vínculo com a família biológica, exigindo sejam esgotados todos os meios de tentativa de nela reinserir os menores. Somente depois disso é que as crianças e adolescentes podem ser encaminhados às famílias substitutas. Ocorre uma super valorização dos laços de sangue em detrimento da relação socioafetiva, podendo levar a um resultado fatal: a mídia já divulgou mais de um caso ilustrativo de reinserção que teve a morte das crianças como desfecho nefasto.

Quanto ao seu teor em caráter geral, pode-se observar que, embora só conte com oito artigos, a referida lei produziu 227 modificações no ECA. Várias alterações são apenas de nomenclatura, mediante mera troca de palavras. Por exemplo: abrigo passou a ser denominado acolhimento institucional (ECA, art. 90, IV); no acolhimento familiar, pessoas se habilitam, mediante pagamento, para se responsabilizarem temporariamente por crianças (o fato do pagamento não deixa de enfraquecer um pouco a credibilidade).

Mas o pecado maior é o paradoxo estabelecido na Lei: se por um lado apregoa a celeridade no processo de colocação de menor em família substituta, por outro, na verdade, aumenta a burocracia para liberar crianças para adoção. Por conta disso, quando, enfim, há a autorização judicial para disponibilizar a criança, acontece, não raras vezes, de ninguém a querer mais. Os candidatos aptos a adotá-la alegam que perderam a oportunidade de acompanhar os primeiros anos de vida do adotando por que foram submetidos à longa espera na fila. Como a infância é muito curta, passa com incrível rapidez, agora a criança já passou da idade do filho que pretendiam adotar, complementam eles.

A questão acima abordada reclama uma solução legislativa rápida, porque o problema é tão sério que os adotantes têm o acesso proibido até para realizarem trabalhos voluntários nas instituições onde se encontram as crianças. Pessoas decepcionadas com os obstáculos interpostos no processo estão aderindo às técnicas de reprodução humana assistida. Isso representa um grande mal para crianças e adolescentes que acalentam o sonho de terem um lar. Como fica, então, a proteção constitucional garantida ao menor com absoluta prioridade? Não efetivada, não concretizada. Se não têm família, para onde irão, ao completar a maioridade? Se outra solução não surgir, irão para a rua. Assim, cidadãos (eleitores) e legisladores (autoridades consentidas pelo voto) devem pensar nisso...

Por fim, resta evidente que a Lei da Adoção não conseguiu romper o maior entrave do sistema de adoção no país, que é a falta de percepção do brasileiro sobre a verdadeira finalidade da adoção: acolher com amor e dar uma família à criança ou adolescente necessitados, independentemente de idade, etnia, de possuir irmãos ou de seu estado de saúde. Todavia, isso não é tarefa da lei, mas de uma educação de qualidade, que contribua para a modificação de aspectos culturais perniciosos à efetivação da solidariedade humana. Infelizmente, a educação no Brasil ainda não alcançou esse grau de eficácia.

## ABSTRACT

PIMENTEL, José Rhammon Gardner Medeiros. **Adoption: A new perspective for an old practice.** 2014. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Estadual da Paraíba. UEPB. Campina Grande.

The present work deals with the institution of adoption in several respects from the analysis of Law No. 12.010/09, of August 3, 2009, related to the theme. Perceived social aspect of this institute, it is important to note the adoption in a less simplistic perspective, with respect to its depth, since it comes to theme the study and interpretation involve expressive charge of human feelings. The new laws have brought specific changes to the Statute of Children and Adolescents (Law No. 8069 of July 13, 1990), more specifically the dealings of the adoption, in order to increase the chances of adoption by underserved by lower natural family. It is common practice to adopt children, and even teenagers, cultural trait that needs to be fought, though delicate subject. It is known that there is a profile preset by adopters, which lessens the chances of adoption of many smaller, helping young people do not have the opportunity to join a family. Despite many advances brought by the aforementioned laws are critical to the new rules on adoption, as in the question of its applicability, especially in meeting deadlines, these shorter, seeking to speed up the process, when you know that, actually, the problem lies Judiciary in need of more effective structure. Finally, it is noticed that a law alone is not able to solve complex social factors strongly associated with moral precepts and prejudices and cultural order of a society. The problem is in another instance: educational.

**KEYWORDS:** Adoption. Children and Adolescents. Advances. Social aspect.

## REFERÊNCIAS

CUNHA, Antônio Geraldo da; assistentes: MELLO SOBRINHO, Cláudio [et. tal.]. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. vol. 5, p. 484.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Família/Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 363-381.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**. Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 272.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2007. v. VI, p. 257.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2011, p.376- 406.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 510, 517.

SITE DA PRESIDÊNCIA: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22 dez. 2013.

SITE DA PRESIDÊNCIA: Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 27 dez. 2013.

SITE DA PRESIDÊNCIA: Código Civil de 1916 – Lei n. 3.071/16. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em 27 dez. 2013.

Poder Judiciário – Estado do Rio de Janeiro: Procedimentos para adoção. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/institucional/inf\\_juv\\_idoso/cap\\_vara\\_inf\\_juv\\_idoso/adocao/procedimentos.jsp](http://www.tjrj.jus.br/institucional/inf_juv_idoso/cap_vara_inf_juv_idoso/adocao/procedimentos.jsp)>. Acesso em: 02 jan. 2014.

Superior Tribunal de Justiça: Sobre a adoção de maiores de 18 anos. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97670](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97670)>. Acesso em 02 jan. 2014.

JUS NAVIGANDI. Adoção de pessoas maiores de 18 anos: possibilidade, procedimento e modelo de petição. Estudo realizado por Mária da Glória Perez Salgado Sanchez. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25931/adocao-de-pessoas-maiores-de-18-anos-possibilidade-procedimento-e-modelo-de-peticao>>. Acesso em: 02 de jan. 2014.

DOM TOTAL. Princípio do melhor interesse do menor. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29390/principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em: 04 de jan. 2014.

SITE DO SENADO FEDERAL: Adoção à brasileira ainda é muito comum. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/adocao-a-brasileira-ainda-e-muito-comum.aspx>. Acesso em: 04 de jan. 2014.

ÂMBITO JURÍDICO. Casamento homoafetivo. Disponível em : [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12599](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12599). Acesso em: 07 jan. 2014.

JUS BRASIL. Prazo máximo permissivo para permanência de crianças e adolescentes em abrigos; Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2004982/pela-nova-lei-de-adocao-qual-o-prazo-maximo-permissivo-para-permanencia-de-criancas-e-adolescentes-em-abrigos-de-protecao-selma-de-moura-galdino-vianna>. Acesso em: 08 jan. 2014.

Conselho Nacional de Justiça: Resolução nº 54/08. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12169-resolu>. Acesso em: 08 jan. 2014.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Apelação cível nº70013801592, da 7ª Câmara Cível da Comarca de Bagé. Apelante: Ministério Público. Apelada: LI. M. B. G. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 05 de abril de 2006. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 15 jan. 2014.

DIAS, Maria Berenice. Artigo: Adoção por homossexuais. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_ado%E7%E3o\\_por\\_homossexuais.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_ado%E7%E3o_por_homossexuais.pdf). Acesso em: 15 jan. 2014.

MARÇAL comemora lei que prioriza adoção de crianças com deficiência. Dourados News, Dourados, 11 fev. 2014. Seção Brasil&Mundo. Disponível em: <http://www.douradosnews.com.br/brasil-mundo/marcal-comemora-lei-que-prioriza-adocao-de-criancas-com-deficiencia>. Acesso em: 12 fev. 2014.